



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – ESTADO DO PARÁ
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório 011/2023

Pregão Eletrônico 007/2023-SRP

Objeto: Licitação para contratação de empresas de prestação de serviços de preparo e fornecimento de refeições – por meio de MARMITEX e SELF SERVICE (quilograma) e rodízio individual para atender necessidades das Secretarias Municipais do município de Cumaru do Norte

O Município de Cumaru do Norte-PA, deflagrou o presente processo licitatório, tendo como objeto contratação de empresas para preparo e fornecimento de refeições – por meio de MARMITEX e SELF SERVICE (quilograma) e rodízio individual - pelo **Sistema de Registro de Preços** - para atender necessidades das Secretarias Municipais do município de Cumaru do Norte, conforme Termo de Referência, Edital e seus anexos.

O procedimento teve início e respaldo na legalidade.

Publicações do Edital ocorreram e a data designada para abertura das propostas e habilitações das empresas interessadas.

Na sessão de abertura das propostas e habilitações ocorreu a **HABILITAÇÃO** de uma empresa sem que a mesma apresentasse documento solicitado no Edital, mais precisamente **BALANÇO PATRIMONIAL**.

Por equívoco a empresa foi habilitada e o certame teve prosseguimento, inclusive com a homologação.

Entretanto, a Controladoria Geral do município constatou que a habilitação não deveria ser deferida em razão da falta do documento acima citado e recomendou sua anulação a fim de corrigir a ilegalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – ESTADO DO PARÁ
Procuradoria Jurídica

O procedimento retornou para a Pregoeira e foi dado vista ao Prefeito Municipal sobre a controvérsia.

O Prefeito Municipal determinou que outro membro da Procuradoria Jurídica municipal lavrasse Parecer a respeito da recomendação da Controladoria Geral e diante disso o processo foi encaminhado para esta Procuradoria para o fim de analisar a controvérsia em virtude do Parecer da Controladoria municipal.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Trata-se de pedido de parecer jurídico com o fim de verificar a regularidade do certame e outras questões pertinentes segundo o entendimento desta Procuradoria, em especial no que diz respeito a recomendação da Controladoria municipal.

Pois bem. O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público, principalmente naquilo que é pertinente ao JULGAMENTO DAS PROPOSTAS e HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS INTERESSADAS.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da **autotutela administrativa**. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized letter 'M' with a vertical line extending downwards from its right side.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – ESTADO DO PARÁ
Procuradoria Jurídica

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram que a Administração Pública poderá revogar, por motivo de interesse público, **ou anular**, em razão de ilegalidade, seus atos.

Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que “*caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação*”.

Nesse norte, o procedimento licitatório, da mesma forma que outros atos administrativos, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – ESTADO DO PARÁ
Procuradoria Jurídica

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O artigo 49 da Lei nº 8.666/93 determina ainda, nos parágrafos 1º e 2º, que a anulação não implica em indenização e a nulidade do procedimento licitatório se estende ao contrato.

Cumprido destacar, que há fundamentos nos autos para justificar a ANULAÇÃO do certame a partir da sua fase externa em razão da habilitação indevida de empresa que não juntou/apresentou documento solicitado no Edital, mais precisamente no caso em apreço BALANÇO PATRIMONIAL.

Consta no Edital de Licitação – item 9.1.2.3 – que para comprovação da qualificação econômica-financeira as empresas interessadas em participarem do certame terão que apresentar BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. A única ressalva está consignada **no item 9.1.2.4** para as empresas constituídas no exercício social vigente, quando essas terão que apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de sua existência.

NO ENTANTO, apesar dessa exigência, a única empresa participante da sessão de propostas e habilitação deixou de apresentar a documentação solicitada ao argumento de que está dispensada com base no Decreto Federal 8538/2015 – Art.3º. – em razão de ser optante do Simples Nacional.

Ocorre que, o Decreto Federal referido pela empresa não atende a situação de REGISTRO DE PREÇOS quando as entregas e fornecimentos

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials, is located in the bottom right corner of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – ESTADO DO PARÁ
Procuradoria Jurídica

dos produtos licitados se dão de forma parcelada. No caso dos autos não há entrega imediata do objeto licitado.

Ademais, a exigência do Edital não foi impugnada ou contestada pela empresa interessada no momento oportuno.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes da legislação e do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, cabe à administração o controle de seus atos, por força do princípio da autotutela administrativa. Princípio este que foi prestigiado pela Súmula 473 do STF.

A respeito do tema, colhe-se da doutrina de Marçal Justen Filho:

“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponhada liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outravia. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”

A ilegalidade foi constatada após a homologação do certame, pela Controladoria Geral do Município, conforme parecer juntado aos autos.

COM RAZÃO A CONTROLADORIA. Nessa hipótese a ilegalidade não pode ser sanada e a medida adequada para prestigiar o princípio da legalidade é a anulação do certame a partir da sessão que habilitou indevidamente a única empresa que compareceu para participar do certame licitatório.

Desta forma, a fase externa do processo licitatório está comprometida.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line and a small flourish.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – ESTADO DO PARÁ
Procuradoria Jurídica

Por fim, entendo que a hipótese dos autos não comporta a aplicação do §3º do Art.48 da Lei 8666/93, tendo em vista que apenas um licitante participou da licitação e esse parágrafo faculta fixar novo prazo para apresentação de documentação quando há licitantes e não apenas um licitante. Ressalte-se que outras empresas podem ter deixado de participar da licitação em razão de falta de algum documento e não seria conveniente oportunizar para apenas uma empresa a possibilidade de juntada de novos documentos, vez que isso pode ocasionar prejuízos para a Administração Municipal na busca do menor preço.

Posto isto, considerando a ocorrência dos fatos descritos, considerando os princípios norteadores da Administração Pública, entendemos que a inabilitação da empresa que sagrou-se vencedora do certame é a medida pertinente a ser adotada, devendo o procedimento retomar o seu trâmite com PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL e posteriores atos ou até mesmo abertura de novo procedimento a fim de possibilitar inclusive que outras empresas interessadas possam habilitar-se e apresentar propostas com vistas a atingir menor preço e vantagem para a Administração Pública.

É o parecer que submeto à apreciação superior.
Cumaru do Norte-PA, 12 de abril de 2023.


Miraldo Júnior Vilela Marques
OAB/PA 6386-A
Assessor Jurídico municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – ESTADO DO PARÁ
Procuradoria Jurídica

DECISÃO (Anulação de Procedimento Licitatório)

Processo Licitatório 011/2023

Pregão Eletrônico 007/2023-SRP

Objeto: Licitação para contratação de empresas de prestação de serviços de preparo e fornecimento de refeições – por meio de MARMITEX e SELF SERVICE (quilograma) e rodízio individual para atender necessidades das Secretarias Municipais do município de Cumaru do Norte

Os autos do procedimento vieram para minha decisão em virtude de recomendação da CONTROLADORIA GERAL e da Procuradoria Jurídica, na pessoa do Advogado MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES – OAB/PA 6386-A.

Consta no procedimento decisão de habilitação de empresa pela Pregoeira responsável pelo Certame e Parecer Jurídico da lavra do Advogado José Antônio Teodoro Júnior – OAB/PA 23.672-B aprovando a regularidade do processo.

Apesar disto a CONTROLADORIA GERAL recomendou sua anulação em razão de constatação de ilegalidade consistente de não apresentação pela empresa habilitada de documento exigido pelo Edital.

Determinei que outro integrante da Procuradoria Jurídica municipal efetuasse outro Parecer Jurídico a fim de dirimir o impasse.

Outro Parecer Jurídico foi elaborado onde consta a indicação da ilegalidade e sua concordância com a CONTROLADORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – ESTADO DO PARÁ
Procuradoria Jurídica

GERAL. Tanto o Parecer da Controladoria quanto da Procuradoria manifestaram pela ilegalidade da HABILITAÇÃO da única empresa que participou do processo licitatório porque deixou de apresentar documento exigido pela legislação e pelo edital. Os referidos Pareceres estão devidamente fundamentados e adoto os mesmos com razão para decidir.

POSTO ISSO, determino que seja ANULADO o procedimento em razão da ilegalidade apontada pelos pareceres acima citados, tornando sem efeito a homologação e adjudicação, bem como quaisquer outros atos administrativos realizados para a contratação da empresa habilitada (A R A LOPES – ME).

Proceda-se a abertura de novo processo licitatório para licitar o objeto deste procedimento.

Publique, intime-se e cumpra.

Cumaru do Norte-PA, 12 de abril de 2023.


Célio Marcos Cordeiro
Prefeito Municipal